TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1012703-04.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: HAMILTON FERRAZ SANT 'ANA, CPF 057.282.168-97 - Advogados Drs.

Mauricio de Lima Racy e Rui Santana

Requerido: SORAIA MARIA RIBEIRO BATTISTI, CPF 535.283.955-91 - Advogado

Dr. Ivan Pinto de Campos Júnior

Aos 04 de abril de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, acompanhadas de advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Cláudio, Silvana e Renato. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte ré foi solicitado o prazo de 05 dias corridos para juntada de procuração, o que foi deferido de imediato pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de acão em que o autor alegou que em data que especificou adentrou com seu veículo no estacionamento da escola Estadual Professor José Juliano Neto. Alegou ainda que antes de passar completamente pelo portão ele fechou, de modo que acabou atingindo o veículo, provocando-lhe danos. Salientou que a ré sem o devido cuidado acionou via controle remoto o fechamento do portão, sem perceber que passava por ali. Almeja ao ressarcimento dos danos que suportou em decorrência do evento. A ré, a seu turno, refutou em contestação o ato que lhe foi imputado pelo autor. Das testemunhas inquiridas, Renato Salvador Matinez e Silvana Maria Dillei não trouxeram subsidios consistentes que levassem a formação de um seguro juízo de convicção a respeito da dinâmica do episodio em apreço. Diversamente, o depoimento de Cláudio Azevedo Rosante é elucidativo. Ele esclareceu que na saída da escola viu o portão de acesso ao estacionamento já "travado" no veículo do autor, que lá ingressava. Viu, outrossim, que a ré estava fora de seu veículo e que este se encontrava estacionado na primeira vaga do estacionamento. Viu que a ré tinha um controle nas mãos, bem como a ouviu pedindo desculpas ao autor. Esses fatos são significativos e apenas passíveis de entendimento se se considerar que foi a ré quem acionou pelo controle remoto o fechamento do portão do estacionamento. A circunstancia de estar próxima do local, de ter um controle nas mãos e de pedir desculpas ao autor apenas se compreende nesse contexto, porquanto do contrário à evidência isso não teria vez. Por outras palavras seja por estarem em situação compatível com relato extraído da petição inicial, seja por ter pedido desculpas ao autor, a conclusão que se impõe é a de que efetivamente o episódio sucedeu em decorrência da conduta atribuída à ré. Não se pode, ademais, olvidar que nenhum indicio sequer foi produzido para estabelecer a ideia de que outra teria a causa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

fechamento do portão ou mesmo que isso teria derivado de falha de seu mecanismo, aliás, nunca patenteada em situações anteriores. Assentadas essas premissas, a responsabilidade da ré em ressarcir os danos causados no veiculo do autor é alternativa adequada ao desfecho do processo, porquanto não agiu na verdade com o cuidado que seria de esperar-se. Se o tivesse feito, por certo o acidente não se teria concretizado. Quanto ao valor dos danos, está cristalizado em orçamentos não impugnados especifica e concretamente pela ré, valendo ressalvar que nada há nos autos para valer supor que este montante fosse exorbitante ou estivesse em dissonância com os danos provocados no veículo. Acolhe-se, pois, a postulação vestibular, exceção feita à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque é certo que a Lei nº 9099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade de presença de Advogado nas causas até 200 Salários Mínimos (art. 9°, "caput"). Vai além e determina em seu art. 55, "caput", que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má fé, que aqui não se cogita. Em consequência, o pleito no particular de ressarcimento feito pelo autor não poderá vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos. Significa dizer que se permitiria em ultima análise a condenação expressamente vedada do art. 55, "caput", desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 650,00, com correção monetária a partir de novembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fls. 16) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Adv. Requerente:
Adv. Requerente:
Requerida:
Adv. Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA